SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012446-98.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: LUCILIA HERCULES ESPINDOLA

Requerido: OI MOVEL SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente (fl. 18), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 19), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos que instruíram o relato exordial o respaldam satisfatoriamente, inexistindo razão para a cobrança trazida à colação à míngua de esclarecimento suficiente sobre a incidência de multa quando da adesão ao novo plano de telefonia por parte da autora.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes relativo à linha telefônica nº (16) 98807-5827, bem como a inexigibilidade do valor referente à fatura indicada a fl. 14 (no importe de R\$ 222,60 e vencimento previsto para 06/12/2014).

Torno definitiva a decisão de fls. 15/16.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA